

Ref. Proc. 00007650/2019
Parecer nº 1100/2019
MDCB

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 1100/2019

Processo:	00007650/2019-SEMEC
Interessado:	NUSP/SEMEC
Assunto:	Autorização para pagamento de despesas cartorárias.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.
25, *CAPUT*, LEI Nº 8.666/1993.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Sra. Secretária,

I- RELATÓRIO

Versa o presente acerca do Processo nº 00007650/2019-SEMEC, em que o Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP, por meio do Memorando nº 008/2019, solicitou autorização para pagamento de despesas cartorárias referentes ao registro das alterações legais das Unidades Executoras da Rede Municipal de Ensino, junto ao 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Valle Chermont, no valor estimado de R\$52.938,60 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: relação de conselhos constituídos e a constituir (fls. 03-04); tabela de custas cartorárias (fls. 05-06); certidão de regularidade do FGTS (fls. 07 e 17); certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 08); comprovação de solicitação de certidão negativa de débitos com o Município (fls. 09-13) e certidão negativa de débitos com a União (fl. 16).

Em seguida, o NUSP informou disponibilidade orçamentária para empenho das despesas cartorárias (fl. 15).

Assessoria Jurídica

Ref. Proc. 00007650/2019
Parecer nº 1100/2019
MDCB

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica que solicitou que o NUSP justificasse a escolha pela contratação dos serviços do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Valle Chermont. Assim sendo, em Despacho à fl. 18, a EREF/NUSP destacou:

a) Que a Lei Municipal nº 17.722/1994 instituiu o Sistema Próprio de Educação do Município de Belém, prevendo, em seu artigo 12, o regime de autonomia da Escola e, em seus artigos 13 e 14, os Conselhos Escolares;

b) Que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE teve a sua composição baseada no princípio da descentralização da execução de recursos federais destinados ao Ensino Fundamental, com repasses às Secretarias de Educação. Contudo, a partir de 1997, o repasse passou a ser efetuado diretamente para as escolas, com a exigência de que estas constituíssem uma Unidade Executora – UEX, conforme estabelecido na Resolução nº 03 do FNDE, de 04/03/1997;

c) Que a partir de junho de 1996, os Conselhos Escolares foram constituídos como entidades, sem fins lucrativos, visando habilitar as escolares municipais a receberem os recursos do PDDE. Portanto, neste Município, o modelo adotado de Unidade Executora – UEX é o Conselho Escolar, logo, os membros da UEX são os mesmos que representam o Conselho;

d) Que todos os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino de Belém tiveram seus atos constitutivos registrados e arquivados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (Cartório Valle Chermont), razão pela qual toda e qualquer tramitação processual a ser alterada compete a este cartório;

Ref. Proc. 00007650/2019
Parecer nº 1100/2019
MDCB

e) Por fim, destacou que compete ao Município dar apoio ao Conselho Escolar e à sua Unidade Executora, seja para regularização dos já constituídos ou para constituição de novos.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, impondo que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

Assessoria Jurídica

Ref. Proc. 00007650/2019
Parecer nº 1100/2019
MDCB

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais casos específicos. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece, em seu Art. 25, que o procedimento licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição. Vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

Na situação em apreço, verifica-se que o NUSP solicitou o pagamento de despesas cartorárias referentes ao registro das alterações legais das Unidades Executoras da Rede Municipal de Ensino (Conselhos Escolares).

Ocorre que conforme Despacho da Equipe de Recursos Federais (fl. 18), os Conselhos Escolares tiveram seus atos constitutivos registrados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (Cartório Valle Chermont). Desta forma, qualquer alteração nos atos constitutivos das Unidades Executoras deverá ocorrer perante o referido Cartório, uma vez que os serviços cartorários de atualização/alteração de atos constitutivos devem ser realizados pelo Cartório onde estes foram registrados.

Portanto, tendo em vista que o serviço a ser contratado só poderá ser executado pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (Cartório Valle Chermont), resta devidamente caracterizada a inviabilidade de

Assessoria Jurídica

Ref. Proc. 00007650/2019
Parecer nº 1100/2019
MDCB

competição que enseja a inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Registra-se, ainda, que diante do valor total estimado da compra em análise, R\$52.938,60 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), consta disponibilidade orçamentária para a emissão de nota de empenho, conforme informado pelo NUSP (fl. 15).

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o artigo 62 do Estatuto das Licitações estabelece que o termo de contrato é facultado quando a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis. Vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É a fundamentação, passa a opinar.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente a contratação direta para aquisição do serviço por meio de nota de empenho, condicionando-se a autorização da Ordenadora de Despesas.

Assessoria Jurídica

Ref. Proc. 00007650/2019
Parecer nº 1100/2019
MDCB

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, atendidos os requisitos o que preceitua o art. 26 da Lei de Licitações, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 11 de Abril de 2019.

Marilene Magalhães
AJUR/SEMEC

Visto. De acordo.
Em _____/_____/_____
2019, de

Lucília Rodrigues Fayal
Coordenadora Jurídica
AJUR/SEMEC